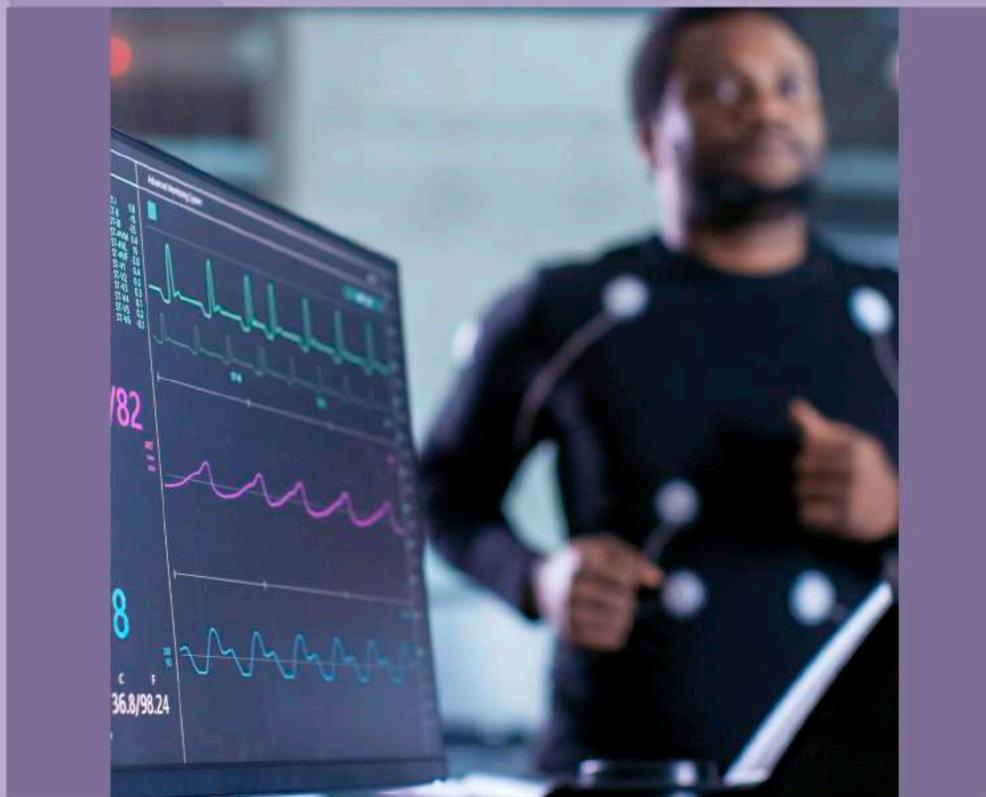


Ciências do esporte

e educação física: Pesquisas científicas inovadoras,
interdisciplinares e contextualizadas



Cynthia Lopes da Silva
(Organizadora)

2

Atena
Editora
Ano 2021

Ciências do esporte

e educação física: Pesquisas científicas inovadoras,
interdisciplinares e contextualizadas



Cynthia Lopes da Silva
(Organizadora)

2

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federacão do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

**Ciências do esporte e educação física: pesquisas científicas inovadoras,
interdisciplinares e contextualizadas 2**

Diagramação: Camila Alves de Cremona
Correção: Amanda Kelly da Costa Veiga
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Cinthia Lopes da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências do esporte e educação física: pesquisas científicas inovadoras, interdisciplinares e contextualizadas 2 / Organizadora Cinthia Lopes da Silva. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-685-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.857211611>

1. Esporte. 2. Educação física. I. Silva, Cinthia Lopes da (Organizadora). II. Título.

CDD 613.7

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

A coleção “Ciências do esporte e educação física: Pesquisas científicas inovadoras, interdisciplinares e contextualizadas 2” é uma obra que tem como foco principal a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos. O volume abordará de forma categorizada trabalhos que tratam de temas relacionados a Educação Física escolar, corrida de orientação no ambiente escolar, ecologia do esporte, métodos de ensino e aprendizagem aplicados ao esporte, desempenho anaeróbico de jogadores de futebol, estudos sobre crianças e adolescentes, *compliance* nas entidades de prática desportiva e semana acadêmica de graduandos em Educação Física.

Trata-se de uma obra que traz trabalhos resultados de pesquisa e reflexões de pesquisadores e estudiosos de várias localidades do Brasil, incluindo autores do Brasil e de Portugal. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado à pluralidade de discursos e referenciais, provenientes das Ciências Biológicas e Ciências Sociais e Humanas que são norte para o desenvolvimento de pesquisas relacionadas ao tema de Ciências do Esporte e Educação Física, utilizando para isso métodos e técnicas específicos.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e doutores e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo estudo das Ciências do Esporte e Educação Física.

A obra “Ciências do esporte e educação física: Pesquisas científicas inovadoras, interdisciplinares e contextualizadas 2” apresenta temas diversos e produções científicas de professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Cinthia Lopes da Silva

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

AÇÕES DESENVOLVIDAS NAS AULAS EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA

Gabriela Canuto dos Reis

Mauro Henrique Santos

Sérgio Roberto Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116111>

CAPÍTULO 2..... 10

EDUCAÇÃO PARA O LAZER E PARA A SAÚDE A PARTIR DAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

Rosiane Pillon

Cynthia Lopes da Silva

Ricardo Ricci Uvinha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116112>

CAPÍTULO 3..... 21

INCLUSÃO ATRAVÉS DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS NAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR

Michel Dutra Pereira

Henrique de Oliveira Castro

Shisley Gonçalves do Amaral

Alyne Débora Gonçalves Góes

Layla Maria Campos Aburachid

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116113>

CAPÍTULO 4..... 29

CORRIDA DE ORIENTAÇÃO: INTRODUÇÃO DA MODALIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR

Franciele Aparecida de Araujo

Rudy Nick Vencatto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116114>

CAPÍTULO 5..... 39

ELEMENTOS TEÓRICO-IDEOLÓGICOS DE UMA ECOLOGIA DO ESPORTE: PERSPECTIVA CRIATIVA PARA ALÉM DO HUMANISMO CONSTRUTIVISTA

Renato Sampaio Sadi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116115>

CAPÍTULO 6..... 51

MÉTODOS DE ENSINO/APRENDIZAGEM APLICADOS AO TREINAMENTO DE FUTSAL E A MOTIVAÇÃO DE ATLETAS INICIANTES

Robson Sampaio da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116116>

CAPÍTULO 7.....	58
DESEMPENHO ANAERÓBIO DE JOGADORES DE FUTEBOL POR DIFERENTES POSIÇÕES: UMA REVISÃO DE LITERATURA	
José Laertes Ribeiro Brandão	
José Hildemar Teles Gadelha	
Wenyo Alves de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116117	
CAPÍTULO 8.....	67
CRIANÇAS/ADOLESCENTES CUMPREM A <i>CANADIAN 24-HOUR MOVEMENT GUIDELINES</i> ? UM ESTUDO DE REVISÃO	
Priscila Antunes Marques	
Anelise Reis Gaya	
Marja Bochehin do Valle	
Luiza Naujorks Reis	
Jorge Augusto Pinto Silva Mota	
Adroaldo Cezar Araujo Gaya	
Rogério da Cunha Voser	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116118	
CAPÍTULO 9.....	81
<i>COMPLIANCE</i> NAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA	
Viviane Coelho de Séllos-Knoerr	
Paulo Cesar Gradella Filho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.8572116119	
CAPÍTULO 10.....	93
SEMANA DE INTERAÇÃO ACADÊMICA: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA NA GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	
Eduarda Eugenia Dias de Jesus	
Larissa Ledoux	
Fabricio Faitarone Brasilino	
Alexandre Rosa	
Marcos Antonio Lombardi	
Luiz Henrique Rodrigues	
Pedro Jorge Cortes Morales	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.85721161110	
SOBRE A ORGANIZADORA.....	101
ÍNDICE REMISSIVO.....	102

COMPLIANCE NAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA

Data de aceite: 01/11/2021

Viviane Coelho de Séllos-Knoerr

Doutora em Direito pela PUC/SP

Paulo Cesar Gradella Filho

Mestre em Direito pela UNICURITIBA

RESUMO: Atualmente está em voga tratar do fenômeno do *compliance*, que surgiu na área empresarial e criminal, e agora está em outros ramos do Direito, como Desportivo. Inicialmente, busca-se trazer um histórico do *compliance* e dando ênfase ao *Compliance* Desportivo. Importante fazermos uma conexão com a Lei nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção e o *Compliance* Desportivo, haja vista a existência de dispositivos legais capazes de atenuar a sanção penal a ser aplicada em caso de delito. Destaca-se ainda o Projeto de Lei nº 5.516/19, aprovado pelo Congresso Nacional, e aguardando sanção presidencial, que dispõe sobre a criação da sociedade anônima do futebol – SAF, uma nova opção para as entidades de prática desportiva.

PALAVRAS-CHAVE: *Compliance*; Desportivo; Anticorrupção; Clube; Empresa; SAF.

COMPLIANCE IN SPORTS PRACTICE ENTITIES

ABSTRACT: Currently, it is in vogue to deal with the compliance phenomenon, which emerged in the business and criminal areas, and is now in other areas of law, such as Sports. Initially,

it seeks to bring a history of compliance and emphasizing Sports Compliance. It is important to make a connection with Law No. 12846/13 – Anti-Corruption Law and Sports Compliance, given the existence of legal provisions capable of mitigating the criminal sanction to be applied in the event of a crime. Another highlight is Bill No. 5.516/19, approved by the National Congress, and awaiting presidential sanction, which provides for the creation of the football joint-stock company – SAF, a new option for sporting entities.

KEYWORDS: Compliance; Sporty; Anti-corruption; Club; Company.

1 | INTRODUÇÃO

Ao tratar de *compliance*, é oportuno trazer à baila alguns elementos, a fim de demonstrar a sua importância nos dias de hoje e, principalmente, a sua estreita ligação com a governança corporativa e as medidas anticorrupção.

Inicialmente, é imperioso destacar o Pacto Global da ONU, que traz dez princípios universais, em que o décimo é tocante a anticorrupção – “As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.”¹ Daí já podemos evidenciar a importância dos métodos de combate à corrupção, em especial o *compliance*.

Por outro lado, existe ainda uma dificuldade em compreender o termo *compliance*, ante a sua contemporaneidade

¹ Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 04 dez. 2020.

conceitual no Brasil, e também por ser uma terminologia até então adstrita ao ambiente corporativo de setores altamente regulados, como a instituições financeiras, industriais, ou ainda as empresas multinacionais que estavam submetidas a legislações internacionais de anticorrupção, como a lei estadunidense *Foreign Corrupt Pratuces Act* (FCPA)² e a lei inglesa *UK Bribery Act*³.

Nos Estados Unidos, a ideia de *compliance* surge com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, e com a regulação da *Securities and Exchange Commission* (SEC), de 1960, que tinha em seu bojo a menção quanto a necessidade de institucionalizar os programas de *compliance*, a fim de criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações.

Temos ao final dos anos 70 do século passado, o *compliance* adquirindo destaque nos Estados Unidos, em com o passar dos anos definitivamente mostrou a sua importância e destaque na sociedade moderna.

Como é sabido, o *compliance* tem um âmbito de aplicação ampliado, pois se envolve com áreas do Direito Civil, Trabalhista ou Tributário, contudo, é inegável a sua proximidade com o Direito Penal Econômico (por exemplo, responsabilização criminal do *compliance officer*).

Na esfera esportiva, o *compliance* ou programas de governança emergem no início dos anos 2000, resultado de escândalos no processo de escolha e organização de grandes eventos, como a casos de manipulação de resultados (*match fixing*) e de doping.

Nesta esteira, a FIFA passou a incluir, no final de março de 2012, o *compliance* em seu Comitê de Auditoria e Conformidade, que atualmente é presidido pelo Sr. Tomaz Vesel, em conforme dispõe o artigo 51 do seu Estatuto: “aconselha, auxilia e supervisiona o Conselho no monitoramento das questões financeiras e de conformidade da FIFA e monitora o cumprimento dos Regulamentos de Governança da FIFA.”⁴.

O Comitê Olímpico Internacional (COI), na Comissão de Ética, criou em 2015, em consonância com uma das recomendações da Agenda Olímpica 2020, o cargo de Diretor de Ética e Conformidade (CECO)⁵, que tem a seguinte atribuição:

(..) analisa todas as reclamações, denúncias e atos levados ao seu conhecimento que possam constituir uma violação dos princípios éticos da Carta Olímpica, do Código de Ética do COI ou de suas Disposições de Implementação. Se houver suspeita de descumprimento dos princípios éticos, o CECO realiza uma análise inicial de conformidade. Se necessário, procederão a uma investigação e elaborarão um relatório, com base no qual a Comissão de Ética poderá se posicionar a fim de fazer uma eventual recomendação sobre medidas ou sanções.

2 Consulta o guia elaborado pelo Departamento de Justiça Americano para o FCPA: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

3 Dispõe acerca do Bribery Act 2010, publicado pelo Reino Unido para combater a corrupção. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Acesso em: 04 dez. 2020.

4 FIFA – Federação Internacional de Futebol: <https://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/committees/committee/1935614> / Acesso em: 04 dez. 2020.

5 COI - Comitê Olímpico Internacional: <https://www.olympic.org/ethics-commission/>. Acesso em: 04 dez. 2020.

Importante destacar que o CECO conta com o apoio do Gabinete de Ética e *Compliance*, que é composto pela: Secretaria da Comissão de Ética, Unidade de Prevenção à Manipulação de Concursos, e, Unidade de *Compliance*, Risco e Controle Interno.

21 COMPLIANCE DESPORTIVO

Para além do acolhimento do *compliance* por parte da maior parte das entidades que superintendem o desporto a nível internacional, também se verificou a inclusão desta temática na legislação nacional de diversos países, tendo impacto nas entidades responsáveis pela organização e gestão do desporto.

Assim, a relevância do tema ora proposto é prática e consiste, no sentido de: a) embasar a atuação dos empresários e operadores do direito diante do cenário político e econômico atual; b) possibilitar a sociedade pleno conhecimento dos direitos econômicos e éticos; c) esclarecer os meios legais e judiciais aplicáveis para a garantia a efetividade dos programas de *compliance* na atividade empresarial (clubes) e da colaboração da sociedade.

Ora a adoção de preceitos de governança corporativa por entidades de prática desportiva, demonstram a busca por um modelo mais transparente, onde todos podem ter acesso à situação econômica do clube (torcedor, sócio, investidor), em oposição ao modelo ainda vigente de maquiagem ou subtrair dados acerca da saúde financeira daquela agremiação.

Na Alemanha, que possui uma das principais ligas nacionais de futebol do mundo – a Bundesliga, o *compliance* desportivo, além de estar em aprimoramento, tem-se constatado uma crescente na criação de programas de *compliance* e da necessidade de instituir um departamento de conformidade⁶.

Em Portugal, para poder disputar a 1^a e 2^a divisão do campeonato de futebol, é obrigatório a criação de uma sociedade desportiva⁷ (SAD), porém a Lei nº 101/2017 impõe às entidades de prática desportiva e federações a adoção de programas de integridade:

Artigo 1º. A presente lei impõe deveres de transparência relativos à titularidade do capital social das sociedades desportivas e ao reforço da credibilização das competições, bem como obrigações para as federações desportivas no investimento em programas de defesa da integridade e da verdade desportivas nas competições.⁸

Contudo, possui alguns problemas detectados, como a irreversibilidade ao transformar o clube em uma SAD, o modelo não foi desenhado para obtenção de investimentos e, podemos ainda citar, que a legislação prevê muitas obrigações, entretanto, não dispõe

6 ALEMANHA. Artigo intitulado "Compliance no Futebol: Necessidade de Ação e Instruções de Implementação". De Heuking Kühn Lüer Wojtek, Disponível em: <https://www.heuking.de/de/news-events/fachbeitraege/compliance-im-fussball-handlungsbedarf-und-umsetzungshinweise.html>. Acesso em: 04 dez. 2020.

7 PORTUGAL. A SAD foi criada pela Lei nº 103, de 13 de setembro de 1997. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1997/09/212A00/49184919.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

8 PORTUGAL. A Lei 101/2017, refere-se a defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/108062821>. Acesso em 04 dez. 2020.

sobre sanções pelo seu não cumprimento.

No Brasil, o *compliance* surge no combate à corrupção, em especial, ante aos compromissos assumidos pelo Estado em relação a convenções internacionais (ONU e OEA), mas, principalmente, a da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Neste prisma, surge em 2013, a Lei nº 12.846 – chamada de Lei Anticorrupção, que institui a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Portanto, se consideramos futebol como um patrimônio imaterial do brasileiro⁹ (art. 216, CF), e que espelha a nossa sociedade, importante sim, difundir a cultura do *compliance* e boas práticas de governança, em especial nos clubes de futebol e instituições relacionadas ao esporte, como a CBF e as Federações Estaduais.

Por outro lado, a Lei 13.155/2015¹⁰, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE, criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, “*com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol*” (art. 1º).

A edição desta lei derivou das necessidades dos clubes de refinanciar suas dívidas, e permitir a reorganização de sua gestão administrativa. De modo, a compeli que as duas fases ocorressem de forma concomitante (refinanciamento de dívidas e reorganização), a lei elencou, em seu art. 4º, as condições necessárias para que as instituições permaneçam no PROFUT.

Da leitura do referido dispositivo supra, percebe-se que se pretende implantar uma lógica gerencial na administração dos clubes. Contudo, percebe-se que é importante dotar os administradores, em especial, aqueles eleitos dentre os sócios das agremiações desportivas, muitas vezes, amadores, de meios suficientes para poder lidar com esta nova realidade.

Para tanto, mostra-se interessante a adoção do sistema de *compliance*, a fim de permitir a boa governança corporativa no âmbito da instituição, bem como, prevenir a prática de atos ímprobos. Com isso, diversas situações podem ser geridas por meio de um programa de integridade, por meio da elaboração de matriz de risco, além de diversos instrumentos de gestão transparente.

Diante deste cenário, nota-se que seria importante que o legislador incluísse no

9 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

10 BRASIL. Lei 13.155, de 04 de agosto de 2015. Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 04 dez. 2020.

rol do art. 4º, da Lei 13.155/15, a necessidade de adoção obrigatória ou incentivada de programa de *compliance*, a fim de permanecer no PROFUT, pois seria um instrumento de governança em favor do clube, do gestor e, em última análise, da própria sociedade e dos torcedores (público final do espetáculo desportivo).

Nesse sentido, o legislador inseriu o artigo 18-A, na Lei 9.615/1998 – Lei Pelé, através da Lei 12.868/2013, em especial no inciso IV e VII, “d”, a adoção da transparência corporativa e de mecanismos de controle interno, senão vejamos:

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso

(...)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (...)

(...)

VII - estabeleçam em seus estatutos:

(...)

d) **mecanismos de controle interno;** (...) (grifo nosso)

Aliás no escólio de Álvaro Melo Filho (2011, p. 70), justifica a necessidade na adoção de medidas para uma maior transparência na gestão das entidades de prática desportiva:

(...) e neste *mundus sportivus* onde não há anjos nem santos, a transparência financeira e administrativa – erigida inclusive a princípio no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Pelé, - condensa normas que desempenham uma relevante função preventiva e controladora.

Por outro vértice, não podemos esquecer o preceito que o Estado não deve opor medidas para restringir o livre exercício da atividade econômica, nos termos do artigo 170¹¹ da Constituição Federal de 1988 que aduz que *a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

O que se busca com a implantação de mecanismos de controle interno, é a criação de *empresa excelente*, nas palavras da Prof.^a Adela Cortina (2007, p. 30/31), senão vejamos:

(...) empresa excelente é a que entende a si mesma como uma *organização* dotada de uma *cultura* com um nível ético; a que delinea sua atividade a partir de alguns valores que constituem a *identidade* da empresa e que serão tanto mais necessários quanto mais ela ocupar cenários transnacionais, em cada um dos quais serão modulados atendendo a sua cultura, aprendendo dela; é uma empresa *proativa*, um grupo humano que adquire sua coesão de alguns valores e a partir deles antecipa o futuro; toma decisões com base nesses

11 BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 dez. 2020.

valores que prestam solidariedade a seus membros e por isso gera um *clima ético*; aposta na forja do caráter a médio e longo prazo e não na busca do máximo benefício a curto prazo; a *qualidade* no produto e nas relações internas e externas é o selo da empresa; amplia a atenção dos implicados pela atividade empresarial, dos acionistas a *todos os grupos afetados* por ela; toma a responsabilidade social como um instrumento de gestão de qualidade e dota a si mesma dos instrumentos que já existem como elementos que atuam “objetificando” a ética empresarial, quer se trate de códigos, de comitês de seguimento ou auditorias éticas.

Ou ainda, na busca por uma empresa cidadã, como Luis Roberto Antonik (2016, p. 210) esclarece que “Uma empresa cidadã esta alicerçada em três pilares sociais parecida com o *triple bottom line*, o tripé da sustentabilidade: desenvolvimento sustentável, gestão organizacional e responsabilidade social.”

3 I A LEI ANTICORRUPÇÃO E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

A lei anticorrupção surgiu do Projeto de Lei nº 6.826/2010, que foi proposto pela Controladoria Geral da União, em 18 de fevereiro 2010. Seu objetivo era assegurar garantias de lisura aos eventos internacionais a serem realizados no Brasil. Ele foi aprovado na Câmara dos Deputados em maio de 2011. Porém, estava paralisado no Senado desde 2013.

Após protestos realizados no mês de junho de 2013, é que se obteve regime de tramitação de prioridade, sendo aprovado em 05 de julho daquele ano. Sendo assim transformado na Lei nº 12.846/2013¹² em 1º de agosto de 2013.

Ela representa um importante avanço ao prever a responsabilização objetiva. Também conhecida como Lei Anticorrupção, é um instrumento normativo que surgiu para a responsabilização da pessoa jurídica objetivamente, isto é, pode ser responsabilizada sem que se analise dolo ou culpa no âmbito civil e administrativo, bastando apenas a comprovação que cometeu algum ato lesivo contra a administração pública nacional ou estrangeira, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

12 BRASIL, Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 04 dez. 2020.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Isso não significa que as pessoas naturais por trás da administração da pessoa jurídica estejam imunes a sofrer uma punição por determinado ato lesivo que venha praticar, pois poderão e deverão ser responsabilizadas, entretanto, a base legislativa para fundamentar essa condenação é outra.

A corrupção é o ato ou efeito de corromper. É um fenômeno social, político e econômico mundial que culmina em malefícios às instituições democráticas, impede o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade política e desigualdade social.

É inegável que a corrupção e a tentativa de a conter, se tornou um fenômeno mundial, levando em consideração a globalização das transações comerciais, presente em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Razão pela qual, a comunidade internacional iniciou processos legislativos para impor medidas de regulamentação do mercado e que impedisse as práticas de corrupção.

No Brasil, em razão da forte presença do Estado na economia, passou-se a ter uma ligação cada vez maior entre os grandes grupos empresariais e o Governo. Isso criou um ambiente propício para a corrupção entre entes privados e públicos.

Por outro lado, a criação de normas para evitar a corrupção esbarrava no entendimento de que a normatização com penalidades prejudicaria a realização dos negócios e a economia do país, um ledão engano.

Contudo, após forte pressão internacional e a criação de convenções internacionais, o Brasil, como os demais países, passaram a criar normas internas buscando evitar os malefícios da corrupção.

A Lei Anticorrupção prevê, na esfera administrativa, a aplicação de multa que pode variar de 0,1% a 20% do último faturamento bruto. Contudo, caso não seja possível apurar o faturamento bruto das empresas, as multas ficarão sujeitas à penalidade fixada entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00 e publicação da decisão condenatória, maculando sua imagem. A punição está prevista no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, senão vejamos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00

(seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).”

Ademais, mesmo que a pessoa jurídica sofra alguma alteração contratual por meio de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ainda assim permanecerá a sua responsabilização perante o ato cometido por ela.

Insta destacar a previsão para a aplicação de sanções, será considerado com o atenuante a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, como dispõe o inciso VIII do artigo 7º da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

(...)

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (grifo nosso)

Por outro lado, ante o disposto no artigo 19 da referida Lei, *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação para a aplicação das seguintes penalidades:*

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Além disso, a empresa deverá reparar os prejuízos causados aos cofres públicos, seja devolvendo os valores obtidos indevidamente ou pagando os prejuízos causados diretamente à Administração Pública.

Obviamente, que a quantificação dessas punições sempre vai depender da gravidade dos atos praticados pelos infratores, bem como, o alcance do dano ocasionado pela sua conduta.

É inegável atualmente a importância da Lei Anticorrupção e os programas de compliance. A Lei Anticorrupção se tornou um instrumento eficaz e fomentadora das boas práticas de governança empresarial (*compliance*).

Isso porque a legislação estabelece penalidades na esfera administrativa e judicial. Também prevê a possibilidade de atenuantes para aquelas empresas que possuem programa de compliance e firmam acordo de leniência.

As empresas atentas em evitar as penalidades legais passaram a implementar ao programa de compliance para prevenir condutas ilícitas. Muitas realizam treinamentos e usam ferramentas de monitoramento e controle.

Na realidade, o programa de *compliance* ocorre na esfera extrapenal, ou seja, na seara do Direito: Empresarial, Administrativo, Trabalhista, Tributário, etc.

O objetivo, com isso, é se defenderem da aplicação das elevadas penalidades (como citado acima), melhorar a própria imagem no mercado e até combater fraudes internas de colaboradores.

Importante destacar a contemporaneidade do tema, haja vista, que está em trâmite no Congresso Nacional o projeto do “clube-empresa”, através do qual, as entidades de prática desportiva poderão adotar o modelo empresarial (com incentivos para isso) ou de entidade sem fins lucrativos (como opera a maioria deles atualmente).

Na proposta do Deputado Pedro Paulo, que se transformou no Projeto de lei nº 5.082/2016¹³, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados no final do ano passado e agora se encontra no Senado Federal, prevê aos clubes a possibilidade de aderirem ao modelo Limitada ou Sociedade Anônima. Quem optar pelo modelo (S/A) poderá se inscrever na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e, após cumprir uma série de requisitos, obter o título de capital aberto e fazer emissão de ações na bolsa (IPO).

Propõe ainda que os clubes adotem mecanismos de transparência e de governança corporativa, como se evidencia no artigo 3º: “(..) deverá divulgar, de forma tempestiva e atualizada, informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas, as estruturas de controle, os fatores de risco, os dados econômico-financeiros, os comentários dos administradores sobre o desempenho e as políticas e práticas de governança interna”.

O texto ainda dispõe que somente para os clubes que aderirem ao modelo empresarial a possibilidade de refinanciar suas dívidas com o governo em até 240 meses e uma redução de 50% dos juros.

Contudo, quem ganhou força nos últimos meses foi o Projeto de lei nº 5.516/2019¹⁴, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (hoje Presidente do Senado) e quem assumiu a relatoria foi Senador Carlos Portinho, na qual a proposição se assemelha a outra iniciativa do Deputado Octavio Leite, principalmente porque ambos, de forma sucinta e objetiva na sua redação, também elegem um único modelo empresarial, a Sociedade Anônima e específica para o Futebol (SAF), sujeitando-a a esta norma e à Lei de Sociedades Anônimas

13 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 5.082 de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/parecer-ao-pl-5082-2016-1>. Acesso em: 26 set. 2020.

14 SENADO FEDERAL. Projeto de lei nº 5.516 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1624368336287&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2021.

(Lei nº 6.404/1976), assim como à Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), que confere à SAF o status de Entidade de Prática Desportiva, com os seus direitos e obrigações.

Em 10 de junho de 2021, foi aprovado o Projeto de lei nº 5.516/2019 no Senado Federal, tendo agora sido encaminhado para a Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 65 da CF, sendo aprovado no dia 14 de julho de 2021, dependendo agora da sanção presidencial.

Vale salientar, a transparência, uns dos pilares de um programa de *compliance*, que deve adotar a Sociedade Anônima do Futebol, como dispõe o artigo 8º, senão vejamos:

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I – informações sobre sua composição acionária, com indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, dos seus beneficiários finais, nos termos do Art. 6º, desta Lei;

II – o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III – a composição e a biografia dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria; e

IV – o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluindo o Programa de Desenvolvimento Educacional pelo Futebol, e os principais fatos administrativos.

Agora, em via de ter a sanção presidencial, a sociedade anônima do futebol irá se tornar uma realidade e um avanço na seara societária desportiva.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante do exposto, de maneira a concluir o presente artigo, podemos afirmar que atualmente é imperioso que as empresas possuam programas de *compliance*, ante o disposto no ordenamento vigente.

No tocante ao *Compliance* Desportivo, as entidades de prática desportiva devem pensar seriamente na criação de mecanismos de compliance dentro da sua instituição.

É bem verdade, que hoje não se exige dos clubes a adoção de programas de *compliance*, porém é inegável que a sua constituição pode vir a auxiliar no dia a dia da atividade empresarial, bem como, facilitar em áreas de atuação, como por exemplo, a de patrocínios.

Ademais, como dito alhures, foi aprovado no Congresso Nacional um projeto que cria a Sociedade Anônima do Futebol - SAF – PL 5.516/2019, que impõe regras de governança a entidade de prática desportiva que optar por esta modalidade societária.

O presente artigo tenta buscar respostas acerca da necessidade ou não das entidades de prática desportiva adotarem um programa de *compliance* e governança.

No tocante, a Lei Anticorrupção se tornou um instrumento eficaz e fomentadora das boas práticas de governança empresarial (*compliance*), haja vista, a possibilidade de

atenuantes para aquelas empresas que possuem programa de integridade e firmam acordo de leniência.

Portanto, as empresas que pretendem evitar as penalidades legais, estão passando a investir em constituir um programa de *compliance* para prevenir condutas ilícitas.

Desta forma, não poderão as entidades de prática desportiva futuramente, deixar de possuir programa de *compliance*, se não pela obrigação legal, será pela necessidade do mercado, pois estas empresas serão muito mais transparentes, e alvo de grandes marcas esportivas para patrociná-las.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Artigo intitulado “Compliance no Futebol: Necessidade de Ação e Instruções de Implementação”. De Heuking Kühn Lüer Wojtek, Disponível em: <https://www.heuking.de/de/news-events/fachbeitraege/compliance-im-fussball-handlungsbedarf-und-umsetzungshinweise.html>. Acesso em: 04 dez. 2020.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance; Ética; Responsabilidade Social e Empresarial: uma visão política**. Rio de Janeiro: Alta Brooks, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 13.155**, de 04 de agosto de 2015. Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 9.615**, de 24 de março de 1998. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 04 dez. 2020.

BRASIL, **Lei 12.846**, de 1º de agosto de 2013. Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 04 dez. 2020.

COI. Disponível em: <https://www.olympic.org/ethics-commission>. Acesso em: 04 dez. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5.086 de 2016**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/audiencias-publicas/audiencias-publicas-2019/parecer-ao-pl-5082-2016-1>. Acesso em: 04 dez. 2020

CORTINA, Adela. **Construir Confiança: Ética da empresa na sociedade de informações e comunicações**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

ESTADOS UNIDOS. **Consulta o guia elaborado pelo Departamento de Justiça Americano para o FCPA**: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2015/01/16/guide.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

FIFA. Disponível em: <https://www.fifa.com/about-fifa/who-we-are/committees/committee/1935614>. Acesso em: 04 dez. 2020.

INGLATERRA. Dispõe acerca do Bribery Act 2010, publicado pelo Reino Unido para combater a corrupção. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Acesso em: 04 dez. 2020.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

ONU. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 04 dez. 2020.

PORTUGAL. A SAD foi criada pela Lei nº 103, de 13 de setembro de 1997. Disponível em: <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1997/09/212A00/49184919.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2020.

PORTUGAL. A Lei 101/2017, refere-se a defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/108062821>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei nº 5.516 de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1624368336287&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acadêmicos 40, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 101

Ações de engajamento 1, 5, 6

Ações pedagógicas 1, 2, 3, 5

Adolescente 68

Anticorrupção 81, 82, 84, 86, 87, 88, 90

Aprendizagem 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 38, 39, 42, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 94, 98, 101

Atividade física 10, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 26, 28, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 94, 96, 97, 99

Atividades de lazer 10

B

Bússola 29, 31, 33

C

Clube 43, 81, 83, 85, 89

Compliance 79, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 90, 91

Comportamento sedentário 68, 69, 70, 71, 76

Construtivismo 39, 43, 44

Corrida de orientação 29, 37, 38

Criança 22, 52, 54, 56, 68

Cultura 5, 10, 13, 17, 26, 40, 45, 46, 50, 55, 76, 84, 85, 101

D

Desempenho anaeróbico 58, 60, 61, 62, 63, 64

E

Educação 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 48, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 67, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101

Educação física 1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 35, 38, 39, 40, 57, 58, 60, 62, 65, 66, 67, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101

Educação física escolar 1, 2, 4, 8, 9, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 27, 28, 101

Empresa 81, 85, 86, 88, 89, 91

Ensino 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 37, 39, 40, 42, 43, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 99, 101

Escola 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 43, 44, 57, 70, 98

F

Futsal 51, 52, 53, 54, 56, 57, 93, 94, 95, 97, 99

H

Histórias em quadrinhos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20

I

Ideologia 39, 42, 49

Inclusão 10, 12, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 58, 61, 83

Interação 25, 37, 53, 56, 93, 95, 96, 98, 99

J

Jogadores de futebol 58, 59, 60, 61, 62, 64

Jogo 21, 24, 32, 39, 44, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 65, 95, 97

Jogos 5, 7, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 21, 23, 24, 25, 37, 38, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 57, 59, 63, 64, 93, 95, 97, 101

M

Mapa 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 46

Método 11, 24, 42, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 65, 73

Metodologia ativa 21, 27

Motivação 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 94

P

Pedagogia do esporte 8, 39, 43, 44, 49, 50, 56, 57

Posições em campo 58, 64

Prática desportiva 31, 55, 81, 83, 85, 89, 90, 91

Processo ensino-aprendizagem 1, 3, 4, 5, 7, 8

S

SAF 81, 89, 90

Saúde 5, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 23, 39, 50, 62, 66, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 83, 94, 99

Sono 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76

T

Treinamento 51, 52, 53, 54, 56, 57, 60, 63, 64, 65, 66, 67

Ciências do esporte

e educação física: Pesquisas científicas inovadoras,
interdisciplinares e contextualizadas



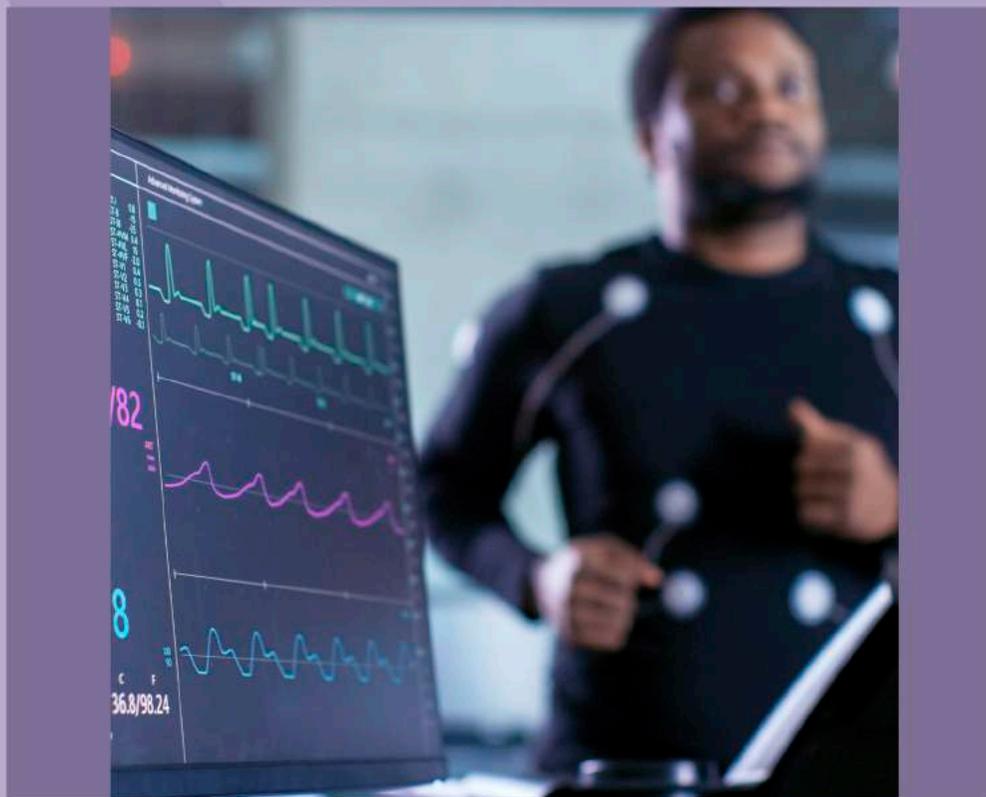
- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

Atena
Editora
Ano 2021

2

Ciências do esporte

e educação física: Pesquisas científicas inovadoras, interdisciplinares e contextualizadas



- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 @atenaeditora
- 📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

Atena
Editora
Ano 2021

2